



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

0866091/2016  
04/08/2016  
Pág. 1 de 4

<b>PARECER TÉCNICO E JURÍDICO – AUTO DE INFRAÇÃO</b>	<b>PROTOCOLO Nº 1035079/2016</b>
Indexado ao Processo Nº 956/2006/006/2011	
Auto de Infração Nº 48715/2011	Data: 22/12/2011
Base normativa da infração: Decreto nº 44.844/2008, art. 83	

<b>Empreendedor:</b> Petrobrás Biocombustível S.A.			
<b>Empreendimento:</b> Petrobrás Biocombustível S.A.			
<b>CNPJ:</b> 10.144.628/0004-67		<b>Município:</b> Montes Claros/MG	
<b>Atividades do empreendimento:</b>			
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Porte</b>	<b>Classe</b>
C-4-21-9	Fabricação de outros produtos químicos não especificados.	Grande	6

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Gislando Vinícius Rocha de Souza (Gestora Ambiental)	1.182.856-3	
Rafaela Câmara Cordeiro (Gestora Ambiental - Jurídico)	1.364.307-7	
<b>Diretoria Técnica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
<b>Diretoria de Controle Processual</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



## 01. Relatório

Em vista de fiscalização realizada em de 21/11/2011 no empreendimento Petrobrás Biocombustíveis S.A., foi constatada, em síntese, a seguinte irregularidade:

Segundo informações prestadas por representantes da Petrobrás durante vistoria realizada em 21/11/2011, bem como resultados dos relatórios de automonitoramentos, observa-se que tanto o sistema de tratamento de efluentes quanto os sistemas instalados nas caldeiras a óleo apresentaram resultados acima dos resultados/padrões exigidos em norma.

Em decorrência disso, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48715/2011, com enquadramento do empreendimento na infração mencionada e aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

A infratora, tendo tomado conhecimento da autuação, ofereceu resposta em 16/06/2014.

Posteriormente, em 30/03/2016, o Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres técnico e jurídico, julgou improcedentes as teses apresentadas pela defesa, convalidando a sanção imposta.

### 1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de n.º R0198290/2016, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 10/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja conhecido o recurso, para fins de julgamento do mérito.

### 1.2. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Em princípio, cumpre ressaltar, mais uma vez, que, da análise do auto de infração, verifica-se que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, adequando-se aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Em seu recurso, o empreendedor alegou novamente as teses apresentadas na defesa, sobre as quais fazemos os seguintes apontamentos:

O autuado alega, inicialmente, que a autuação descumpriu o art. 30 do Decreto 44.844/08, uma vez que foi lavrado em 2011 e a empresa só foi notificada em 2014. No entanto, o artigo 30 trata de auto de fiscalização e do boletim de ocorrência, não do auto de infração. Refere-se à entrega do auto de infração o art. 32, o qual dispõe:



Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Assim, o mencionado Decreto não exige que o auto de infração seja lavrado imediatamente, nem determina prazo para notificação do empreendedor.

Quanto ao prazo de 60 dias para julgamento do processo, referido no art. 41 do mesmo decreto, destacamos que o prazo só é contado após o término da instrução do processo, da qual faz parte a elaboração dos pareceres técnico e jurídico. Sendo assim, obedecido o mencionado termo.

Questiona, também, a legalidade do auto, afirmando que o mesmo desobedeceu o inciso III do art. 31 do Decreto. Tendo em vista, porém, que o inciso indica que o auto deve conter “disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação”, cumprido o requisito, uma vez que consta do documento seu embasamento legal (art. 83, anexo I, código 110, do Decreto 44.844/08, Lei 7.772/1980).

Afirma, ainda, em sua defesa, que falta ao ato a devida motivação. Consideramos cumprido tal requisito, já que explicitados tanto a situação fática quanto a norma legal que dão supedâneo ao enquadramento da infração e à aplicação da penalidade na descrição da infração no auto.

Por fim, no que concerne ao valor da multa aplicada à autuada, reafirmamos que o quantum imposto encontra-se em conformidade com o Decreto 44.844, que prevê tabelação de valores, levando em conta o porte do empreendimento e a classificação da infração. Diga-se de passagem, o valor aplicado, no caso, é o mínimo indicado pela norma, considerando que se trata de infração gravíssima e empreendimento de grande porte. Cabe ressaltar que o valor foi atualizado conforme Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam 2.223/2014.

## **02. Da Análise Técnica**

### **02.1. Da Autuação**

Atendendo o cumprimento da condicionante 13, referente ao Processo Administrativo 00956/2006/003/2008, LO nº 123/2009, o empreendedor protocolou junto a Supram NM os ofícios PBIO-DIND/UBMC 0005/2009 e PBIO-DIND/UBMC 0006/2010, os quais encaminhavam o cumprimento da citada condicionante. (Documentos anexos)

Analisando os resultados das emissões atmosféricas pode-se verificar que emissão de particulados foi em média 179,11 mg/Nm<sup>3</sup>, acima do parâmetro estipulado pela DN COPAM 11/86 para caldeira à óleo, que é de 100 mg/Nm<sup>3</sup> e não 200 mg/Nm<sup>3</sup>, conforme descrito no relatório. Desta forma constatou-se que o empreendimento esta emitindo poluentes em quantidades superiores aos padrões de emissão especificados pela DN.

Com relação aos efluentes líquidos, pode ser constatado também com a entrega do



automonitoramento, que o sistema não estava eficiente para proceder o tratamento, os mesmos estavam sendo lançados em valores superiores aos permitidos pela legislação (DN COPAM CERH 01/2008). Estes fatos foram descritos pela própria empresa através de relatório, documento que compõe o automonitoramento.

De acordo com o AI nº48715/2011 o empreendedor foi autuado no Art. 83 da Deliberação Normativa 44.844/08, tipificado no Anexo I, código 110, com reincidência genérica, no dia 22/12/2011. De acordo a capacidade instalada, o empreendimento é considerado porte grande e classe 06, conforme a DN 74/04.

Conforme Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

A análise se deu através dos documentos enviados pela própria empresa ao Órgão Ambiental (Automonitoramento com resultado das análises dos efluentes nos sistemas de tratamento dos efluentes sanitários e dos efluentes atmosféricos), em que ficou constatada a infração, se tratando então de análise de relatório no próprio Órgão, sem a necessidade de lavratura de Auto de Fiscalização para comprovar o dano Ambiental. O empreendedor foi notificado através de Aviso de Recebimento-AR, enviado via postal.

### **03. Da competência para a decisão do recurso**

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, § 1º, I, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

### **04. Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa simples imputada no auto de infração nº 48715/2011.

Sejam os autos encaminhados para o COPAM via sua URC para julgamento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 30 de agosto de 2016..